



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO DSE Nº 86/2022

Botucatu, 20 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Rodrigo Rodrigues**
Presidente da Câmara Municipal de Botucatu.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Anexado ao presente, tenho a honra de encaminhar à Egrégia Câmara Municipal, mensagem aditiva e modificativa ao Projeto de Lei nº 3, de 20 de janeiro de 2022.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Recebi em: 20/4/22


15-15



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM ADITIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3/2022

"Dispõe sobre a regulamentação da ocupação do solo da Macrozona de Atenção Hídrica conforme disposto no §3º do artigo 20 da Lei Complementar nº 1.224 de 6 de outubro de 2017"

1. O artigo 1º do Projeto de Lei nº 3/2022, de 20 de janeiro de 2022, fica alterado com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

- I. Aquífero Guarani: reserva subterrânea de água doce localizada em países da América do Sul, abrangendo áreas de Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.*
- II. Área de Lazer/Sistema de Lazer: É a área destinada para conter equipamento(s) comunitário(s) de lazer, como praças, parque, espaços para eventos a céu aberto, praça esportiva ou outras, destinadas ao lazer ou à contemplação da população, não podendo estar contidas dentro de Área de Preservação Permanente (APP).*
- III. Área Verde: Espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, não impermeabilizáveis, previstos nas Leis Municipais pertinentes, indisponíveis para construção de qualquer tipo de edificação, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental local, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.*
- IV. Área de Preservação Permanente: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.*
- V. Compensação ambiental: é o instituto através do qual o empreendedor fica obrigado a ofertar à municipalidade o benefício correlato ao dano legitimamente admitido pelos impactos ambientais não mitigáveis de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental.*
- VI. Corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando fragmentos florestais e unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.*
- VII. Ilhas de calor: é um fenômeno climático que acontece principalmente em cidades com elevado grau de urbanização e industrialização, surge devido à alta concentração de emissão de poluentes e de efeito estufa, asfalto, ruas, avenidas e concreto (prédios, casas e outras construções), acarretando, nestas cidades, temperaturas maiores do que nas regiões rurais próximas.*
- VIII. Reserva florestal legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa. "*

2. O artigo 2º do Projeto de Lei nº 3/2022, de 20 de janeiro de 2022, fica alterado e incluído os parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 2º. A Macrozona de Atenção Hídrica tem por objetivo a proteção e a recuperação da qualidade ambiental das bacias hidrográficas dos mananciais de abastecimento da população atual e futura do Município, sendo assegurado, desde que compatíveis, usos múltiplos em conformidade com as disposições das legislações municipais, estaduais e federais, observando ainda, as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor – Lei Complementar 1.224/2017.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

§1º. O Município incentivará, nas Macrozonas de Atenção Hídrica – MZAH, atividades relativas à segurança alimentar, práticas agroecológicas e associativas, de preservação e turismo sustentável.

§2º. Considerando os objetivos previstos no Plano Diretor Participativo de Botucatu para as Macrozonas de Atenção Hídrica - MZAH, caberá ao município criar e regulamentar Zona Especial de Proteção Ambiental da Águas, da Segurança Alimentar e do Turismo Sustentável, na abrangência das MZAH's, com o objetivo de estabelecer um arco de áreas protegidas que contemple produção agroecológica, conservação dos mananciais hídricos e empreendimentos turísticos sustentáveis, comunitários e agrovilas ecológicas, contribuindo para produção de alimentos saudáveis, conectividade na paisagem e valorização dos atributos e belezas da região, sendo garantida a participação da sociedade civil e conselhos conforme previsto no Estatuto da Cidade.”.

3. O artigo 5º do Projeto de Lei nº 3/2022, de 20 de janeiro de 2022, fica alterado e incluído o inciso XX, com a seguinte redação:

“Art. 5º. Para implantação de empreendimentos rurais e de turismo sustentável nas Macrozonas de Atenção Hídrica - 1, 2 e 3, e outros empreendimentos permitidos nas Macrozonas de Atenção Hídrica 4 e 5 em sua porção interna ao Perímetro Urbano, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I. apresentar Estudo Técnico, elaborado por profissional habilitado e com a respectiva responsabilidade técnica, contemplando levantamento de fauna e flora da gleba ou área a ser ocupada, além de contemplar a área de interferência de sua implantação, com diagnóstico da situação atual, e indicação dos possíveis impactos causados pela implantação do empreendimento, com respectiva medida mitigadora, quando for o caso, e seus prazos de implementação conforme cada caso;

(...)

IV. no projeto urbanístico/arquitetônico dos empreendimentos deverá ser prevista homogeneização das áreas verdes e sistema de lazer, que deverão estar distribuídos entre as quadras ou os blocos, visando a redução das ilhas de calor, o aumento da absorção de água pelo solo, e a redução do escoamento superficial das águas pluviais, utilizando-se espécies vegetais nativas do bioma cerrado ou mata atlântica, conforme for o caso, não podendo a área verde estar concentrada em uma única porção da gleba, exceto quando favorecer a conectividade com outros remanescentes florestais formando corredores ecológicos;

V. nas estradas e ruas que interligam áreas com vegetação preservada, onde há uma tendência de existência mais massiva de fauna silvestre, implantar dispositivos de passagem de fauna para travessia segura;

VI. deverá ser destinada compensação ambiental, vinculada à manutenção e recuperação de áreas degradadas;

VII. realizar coleta de sementes de espécies florestais características dos ecossistemas locais, para levantamento florístico a ser entregue ao Poder Executivo Municipal de Botucatu, para conservação in situ e ex situ, promovendo o intercâmbio destas espécies no município;

(...)

IX. priorizar ações de conservação e recuperação da vegetação nativa, tais como recomposição das faixas marginais dos corpos d'água, de reservatórios e entorno de nascentes, de áreas de recarga do Aquífero Guarani, nas cuestas, mesas e morros testemunhos, recomposição e averbação de reservas legais, compensação de reserva legal e servidão florestal, visando a integridade da vegetação nativa remanescente e o aumento da cobertura vegetal, bem como o restabelecimento ou incremento da conectividade entre os fragmentos de vegetação nativa;





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

- X. *realizar inventários e monitoramento da biodiversidade, mapeamento da ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras e endêmicas, e identificação e implementação de ações que minimizem os impactos negativos da fragmentação e de barreiras lineares (rodovia) a fauna;*
- XI. *o empreendimento deverá implantar, ampliar ou melhorar sistemas de redução, reuso, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos rurais e urbanos;*

(...)

XIX. *na implantação de empreendimentos será obrigatória a reposição de cobertura vegetal nativa, pelo empreendedor, na área de uso comum, áreas verdes e demais áreas não edificadas;*

XX. *os parcelamentos de solo rural de glebas com área inferior a 04 (quatro) módulos fiscais, localizadas em MZAH 1 e 2, deverão destinar 20% da área total da gleba como Área Verde, devendo ser esta área averbada na matrícula mãe do imóvel, contribuindo para a implantação de corredores ecológicos e conexão de fragmentos florestais.”.*

4. O artigo 6º do Projeto de Lei nº 3/2022, de 20 de janeiro de 2022, fica alterado com a seguinte redação:

” Art. 6º. (...)

II. *nos casos de aprovação de projetos de parcelamento do solo deverá ser apresentado, por ocasião da doação da respectiva área verde ao Município, projeto técnico de recuperação e manutenção ambiental a ser aprovado pelo órgão ambiental competente, com o intuito de estimular a criação de parques lineares em áreas urbanas, exercendo funções de lazer, conservação de biodiversidade, regulação de clima, função sanitária e de segurança a intempéries climáticas, servindo, nesse caso, como área de alagamento ou planície de inundação quando de enchentes e extravasamento dos cursos d’água em geral;*

(...)

VI. *reduzir áreas de movimentação de terra de forma a auxiliar na mitigação dos impactos ambientais causados, priorizando o período de estiagem para execução destas obras, sendo que, nas áreas onde houver supressão de cerrado, mediante autorização do órgão ambiental competente, deverá ser feita a transferência de 30 a 40 cm da camada superficial do solo para outra área de cerrado com características similares no território, adotando a técnica conhecida como “Transferência de top-soil”;*

VII. *observar as características naturais da topografia local, propor melhor aproveitamento e uso do caminho natural de drenagem, optando por sistemas naturais em detrimento ao desenvolvimento de sistemas artificiais;*

(...)”

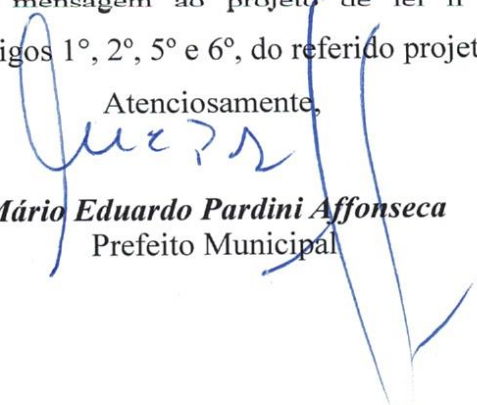
JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

A presente mensagem ao projeto de lei nº 3/2022, tem por escopo o aperfeiçoamento dos textos dos artigos 1º, 2º, 5º e 6º, do referido projeto de lei.

Atenciosamente,


Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal